



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Of. Nº 214/2018

Monte Azul Paulista, 27 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 834 DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

Autoriza o município de Monte Azul Paulista e suas autarquias a efetuarem o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo município e suas autarquias, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências:

Por tratar de relevante interesse público, solicitamos sessão extraordinária para que o mesmo seja colocado em votação em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO SERGIO LEAL**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
**JOSNEI BENTO GOMES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 834 DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

Autoriza o município de Monte Azul Paulista e suas autarquias a efetuarem o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo município e suas autarquias, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências:

**ANTONIO SERGIO LEAL**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município e suas autarquias, constituídos na forma da Lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em Julgado.

**Parágrafo único.** O Município e suas autarquias poderão celebrar convênio com tabeliães de protesto da Comarca e com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil para efetivação do protesto de dívida ativa.

**Art. 2º** – Compete ao Município de Monte Azul Paulista e suas autarquias, por meio da lançadoria municipal ou órgão competente, levarem a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Monte Azul Paulista ou de suas autarquias independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Monte Azul Paulista ou das suas Autarquias desde que transitada em Julgado, independentemente do valor do crédito.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

§1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, as respectivas procuradorias ficam autorizadas a ajuizarem a ação executiva do título em favor do Município ou das autarquias municipais, ou, sendo o caso a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município ou a respectiva autarquia requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§3º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

§4º Na hipótese de descumprimento do parcelamento a Fazenda Pública Municipal fica autorizado levar a protesto junto ao tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§5º O registro de que trata este artigo não impede que o Município e as autarquias ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição das respectivas procuradorias a adoção dessas medidas.

**Art. 3º** – A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças Judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei observado o disposto no artigo 2º.

**Art. 4º** – Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

#### **DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

**Art. 5º** – Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos à Fazenda Pública Municipal e garantir mais formas de atualização nos cadastros dos contribuintes, fica o Poder Executivo Municipal e suas autarquias autorizados a *firmar convênio e/ou contrato com a Rede SIA SCPC/SERASA, para fins de inscrição de débitos municipais e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

inadimplentes, bem como para a pesquisa de dados disponíveis no sistema da conveniada/contratada.

§1º A Fazenda Pública Municipal poderá apresentar, para inscrição no Sistema SCPC/SERASA, referente à negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, mediante o envio de informações para o SPC/SERASA.

§2º Os efeitos da inscrição de que trata o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal do Código Tributário do Município e de forma subsidiária as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

§3º O pagamento das despesas de baixa na inscrição no Sistema SCPC/SERASA correrá por conta dos contribuintes inadimplentes.

§ 4º As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema SCPC/SERASA serão fornecidas após a quitação total dos débitos e suas obrigações acessórias pelo Órgão Tributário Municipal ou outro órgão competente, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§ 5º A retirada e entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema junto ao SCPC/SERASA em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas serão de responsabilidade dos órgãos financeiros municipal do Poder Executivo Municipal e das autarquias, respectivamente.

#### DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Art. 6º** – Fica fixado em 01 (uma) UFMAP o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§ 3º O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município e das autarquias municipais.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no *caput*, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pelo procurador quando do ajuizamento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

**Art. 7º** – O Procurador Municipal ou autárquico poderá requerer a desistência ou extinção das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos;

II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Tributação ou outro órgão competente os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias assinalado pelo procurador.

**Art. 8º** – O disposto no art. 6º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 9º** – Os créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido ou por ausência de requisito formal, serão cancelados mediante procedimento administrativo próprio.

**Art. 10** – O Procurador Municipal e autárquico poderão reconhecer, *ex officio*, a prescrição de créditos já ajuizados nos seguintes casos:

I – créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo quinquenal;

II – ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80);

III – ações ajuizadas anteriormente à Lei Complementar Federal nº 118/05, cujas citações não tenham sido efetivadas por culpa da Administração Pública;

IV – ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o novo ajuizamento.

**Parágrafo único.** Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o respectivo Procurador suscitará, através de despacho a ser corroborado pela Lançadoria Municipal ou outro órgão competente, a baixa do crédito com o consequente e pedido de extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** – A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal quando exigida por lei.

**Art. 12** – O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 13** – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2081, de 02 de dezembro de 2016.

Monte Azul Paulista, 27 de agosto de 2018.



**ANTONIO SERGIO LEAL**  
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.  
Plenário das Sessões, em 01/10/18

---

Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento  
Plenário das Sessões, em 01/10/18

---

Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 01/10/18

---

Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO  
Plenário das Sessões, em 01/10/18

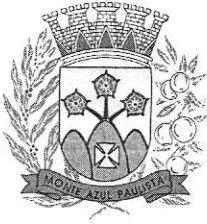
---

Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO  
Plenário das Sessões, em 01/10/18

---

Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 27 de Setembro de 2018.

**OFÍCIO Nº 214/2018** – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminhando **Projeto de Lei nº 834 de 27 de Agosto de 2018**. Dispõe sobre: Autoriza o município de Monte Azul Paulista e suas autarquias a efetuarem o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo município e suas autarquias, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO DA COSTA FILHO - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
ELIEL PRIOLI - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
IGOR FONZAR PLAZA - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
JOSNEI BENTO GOMES - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
ORIVAL ALVES - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
PAULO PANHOZA NETO - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
PERCIVAL ROGGE - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
RICARDO SANCHES LIMA - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
WALTER ALESSANDRO DA SILVA - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
WILSON RODRIGUES - em 28 / 09 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
WILSON RODRIGO GARCIA - em 27 / 09 / 2018.





## JUSTIFICATIVA

**Ref: Projeto de Lei nº 834, de 27 de agosto de 2018**

O projeto de lei que submetemos à votação desta Casa Legislativa visa à eficácia das cobranças de títulos executivos fiscais e à reorganização da Lançadoria Municipal, buscando reaver valores devidos pelos contribuintes.

O processo judicial é **custoso**. Há situações em que o valor da causa de uma execução fiscal é menor do que as custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. O contribuinte em débito com a Prefeitura Municipal, ao se deparar com a dívida principal somada às custas judiciais e diligências, acaba se desmotivando a efetuar o pagamento do total. Ou, quando busca saldar o débito, o faz mediante muitas parcelas e, não raro, atrasando o pagamento até deixar de honrar seu compromisso.

Assim, houve necessidade de se inserir novas ferramentas de cobrança, especialmente extrajudicial. O protesto em cartório de título executivo fiscal e a inserção do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nada custará aos cofres públicos, eis que os cartórios de títulos e documentos farão o serviço e repassarão as custas ao contribuinte que queira retirar o protesto e quitar o débito.

Por outro lado, a Municipalidade não pode abrir mão do Judiciário, eis que somente o órgão investido de jurisdição poderá determinar a penhora de bens, bloqueio de valores e outras medidas constritivas. As execuções fiscais permanecerão.

No entanto, não será qualquer causa que será submetida ao Judiciário. Títulos executivos fiscais que não ultrapassem a 01 (uma) UFMAP não serão objeto de execução fiscal. A experiência demonstrou que execuções fiscais de valores abaixo deste mínimo estabelecido prejudica a eficiência do Judiciário e não representa um aumento significativo na receita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

pública. O Município apenas deixará de ajuizar ação de execução de débitos abaixo de 01 UFMAP, mas priorizará a cobrança extrajudicial destes títulos.

Há de se considerar que este ano, 2018, foi definido como fundamental para o ajuizamento de execuções fiscais dos exercícios de 2014 a 2017. Isto, por que a lei define um prazo prescricional de 05 anos para o ajuizamento dos títulos executivos fiscais, quando, então, o Município perderá o direito de ação sobre os créditos referentes ao exercício de 2014.

Considerando-se, portanto, o valor mínimo de ajuizamento (01 UFMAP) e a necessidade de se ajuizar execuções fiscais dentro deste ano até o limite de 20 de dezembro, quando se inicia o recesso forense, a matéria objeto do projeto de lei “sub examine” se demonstra URGENTE. O procurador jurídico municipal deverá submeter uma série de Certidões de Dívida Ativa mediante processamento eletrônico, e estima-se uma demanda de quase 1000 petições somente de CDAs do exercício de 2014!

Assim, a Procuradoria Jurídica Municipal deverá estar munida de uma lei em vigor que limite o ajuizamento de títulos executivos fiscais a 01 UFMAP, quando, então, poderá se limitar aos executivos fiscais acima deste valor, otimizando seu trabalho e submetendo ao Judiciário somente as ações judiciais de maior relevância.

Monte Azul Paulista/SP, 28 de setembro de 2018.

  
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

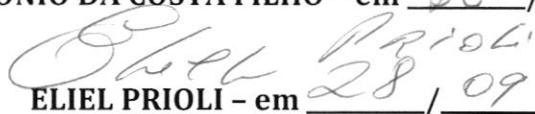
### PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 28 de Setembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - Encaminhando **JUSTIFICATIVA** do Projeto de Lei nº 834 de 27 de Setembro de 2018.

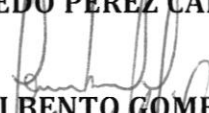
RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

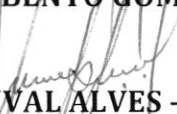
  
ANTONIO DA COSTA FILHO - em 28 / 09 / 2018.


  
ELIEL PRIOLI - em 28 / 09 / 2018.

  
IGOR FONZAR PLAZA - em 28 / 09 / 2018.


  
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 28 / 09 / 2018.

  
JOSNEI BENTO GOMES - em 28 / 09 / 2018.

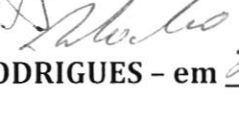
  
ORIVAL ALVES - em 28 / 09 / 2018.


  
PAULO PANHOZA NETO - em 28 / 09 / 2018.

  
PERCIVAL ROGGE - em 28 / 09 / 2018.

  
RICARDO SANCHES LIMA - em 28 / 09 / 2018.

  
WALTER ALESSANDRO DA SILVA - em 28 / 09 / 2018.

  
WILSON RODRIGUES - em 28 / 09 / 2018.

  
WILSON RODRIGO GARCIA - em 28 / 09 / 2018.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo - Brasil

.....

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

DE CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 138 E 139 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO(a) A COMPARECER À SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., ÀS 19:45 HORAS DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2018, (SEGUNDA-FEIRA), PARA REALIZAÇÃO DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2018, DA 17ª. LEGISLATURA - QUATRIÊNIO 2017 À 2020.

### PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS

#### ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº. 834 DE 27/08/2018 - DISPONDO SOBRE : AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E SUAS AUTARQUIAS A EFETUAREM O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA, TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO E SUAS AUTARQUIAS, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

PROJETO DE LEI Nº. 837, DE 27/09/2018 - DISPÕE SOBRE: AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA A CELEBRAR CONVÊNIO COM HOSPITAIS FILANTRÓPICOS;

MONTE AZUL PAULISTA, 28 DE SETEMBRO DE 2018.



**JOSNEI BENTO GOMES**

Presidente Interino da Câmara Municipal  
Monte Azul Paulista - SP.

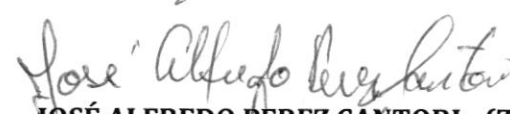
RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA QUE SE FARÁ REALIZAR DIA 01 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 19:45 HORAS (SEGUNDA-FEIRA), PARA DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS. 834 E 837/2018.

MONTE AZUL PAULISTA, 28 DE SETEMBRO DE 2018.

  
ANTONIO DA COSTA FILHO

  
ELIEL PRIOLI

  
IGOR FONZAR PLAZA

  
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - (ZINHO)

  
JOSNEI BENTO GOMES

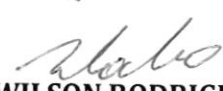
  
ORIVAL ALVES - (ZÓIO)

  
PAULO PANHOZA NETO

  
PERCIVAL ROGGE

  
RICARDO SANCHES LIMA

  
WALTER ALESSANDRO DA SILVA

  
WILSON RODRIGUES - (FIA)





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....

### **PARECER JURÍDICO n.: 017/18**

**Interessado.** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

**Assunto.** Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 834 de 27 de Agosto de 2018, que “Autoriza o município de Monte Azul Paulista e suas autarquias a efetuarem o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo município e suas autarquias, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências.”.

#### **1. Relatório**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 834 de 27 de Agosto de 2018, que “Autoriza o município de Monte Azul Paulista e suas autarquias a efetuarem o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa”.

#### **2. Fundamentação**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei que autoriza município de Monte Azul Paulista e suas autarquias a efetuarem o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa, obedece em síntese o artigo 44 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

O referido Projeto de Lei, em comento vem de encontro com dentro dos ditames legais tendo em vista que, ao executar valores insignificantes o município gasta mais com a custa processual, de que a própria receita que poderia arrecadar, ou seja, levar a protesto um valor de R\$ 100,00 (cem reais), fica muito mais barato do que, ajuizar uma ação, sendo que essa terá custas que envolvem todo o Poder Judiciário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....

A lógica vem sendo aplicada pelo Poder Federal, pois não há recuperação de valores nestes casos, sendo que fica mais caro a execução de que a própria recuperação dívida, como Exemplo: “**A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou para R\$ 20 mil o limite mínimo para se ajuizar execuções fiscais por débitos para com o Fisco. Até então, o valor era de R\$ 10 mil. A mudança se deu a partir de estudos dirigidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) segundo os quais, em ações de execução de dívidas menores do que R\$ 21,7 mil, a União dificilmente consegue recuperar valor igual ou superior ao custo do processo judicial**”.

Por derradeiro, entendo que o de Lei não lesiona, os cofres públicos, pois, comporta-se dentro dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, principalmente no que tange o princípio da eficiência e também encontra-se dentro dos ditames da LRF.

### **3. Conclusão**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que impede o seu normal trâmite.

**É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

Monte Azul Paulista, 01 de outubro de 2018.

  
**WILSON RODRIGO GARCIA**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP 276.158**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

---

### **PARECER EM CONJUNTO**

#### **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Assunto : PROJETO DE LEI Nº 834, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.**

**DISPONDO SOBRE : AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E SUAS AUTARQUIAS A EFETUAREM O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA, TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO E SUAS AUTARQUIAS, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

#### **DECISÃO DAS COMISSÕES**

**ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO, APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº 834, DE 27 DE OUTUBRO DE 2018 - DISPONDO SOBRE: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E SUAS AUTARQUIAS A EFETUAREM O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA, TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO E SUAS AUTARQUIAS, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS,**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)




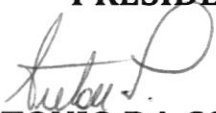
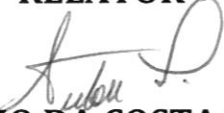
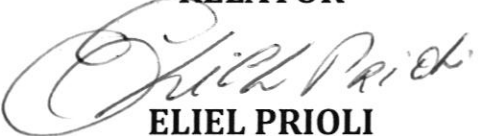
**Estado de São Paulo - Brasil**

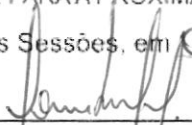
---

**LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECEER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.-**

**É O NOSSO PARECER.**

**MONTE AZUL PAULISTA, 01 DE OUTUBRO DE 2018.**

<b><u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u></b>	<b><u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u></b>
 <b>RICARDO SANCHES LIMA PRESIDENTE</b>	 <b>PAULO PANTHOZA NETO PRESIDENTE</b>
 <b>PAULO PANTHOZA NETO RELATOR</b>	 <b>ANTONIO DA COSTA FILHO RELATOR</b>
 <b>ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO</b>	 <b>ELIEL PRIOLI MEMBRO</b>

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 01/10/18  
  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO  
Plenário das Sessões, em 01/10/18  
  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

### **AUTÓGRAFO N.º.1425/2018**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI N.º 834, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE:** "Autoriza o município de Monte Azul Paulista e suas autarquias a efetuarem o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo município e suas autarquias, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências".

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

#### **DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

**ARTIGO 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município e suas autarquias, constituídos na forma da Lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em Julgado.

**Parágrafo único** - O Município e suas autarquias poderão celebrar convênio com tabeliães de protesto da Comarca e com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil para efetivação do protesto de dívida ativa.

**ARTIGO 2º** – Compete ao Município de Monte Azul Paulista e suas autarquias, por meio da lançadoria municipal ou órgão competente, levarem a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Monte Azul Paulista ou de suas autarquias independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n.º



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Monte Azul Paulista ou das suas Autarquias desde que transitada em Julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, as respectivas procuradorias ficam autorizadas a ajuizarem a ação executiva do título em favor do Município ou das autarquias municipais, ou, sendo o caso a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município ou a respectiva autarquia requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento a Fazenda Pública Municipal fica autorizado levar a protesto junto ao tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 5º - O registro de que trata este artigo não impede que o Município e as autarquias ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição das respectivas procuradorias a adoção dessas medidas.

**ARTIGO 3º** – A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças Judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei observado o disposto no artigo 2º.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

**ARTIGO 4º** – Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

### **DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

**ARTIGO 5º** – Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos à Fazenda Pública Municipal e garantir mais formas de atualização nos cadastros dos contribuintes, fica o Poder Executivo Municipal e suas autarquias autorizados a firmar convênio e/ou contrato com a Rede SIA SCPC/SERASA, para fins de inscrição de débitos municipais e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos inadimplentes, bem como para a pesquisa de dados disponíveis no sistema da conveniada/contratada.

§ 1º - A Fazenda Pública Municipal poderá apresentar, para inscrição no Sistema SCPC/SERASA, referente à negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, mediante o envio de informações para o SPC/SERASA.

§ 2º - Os efeitos da inscrição de que trata o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal do Código Tributário do Município e de forma subsidiária as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

§ 3º - O pagamento das despesas de baixa na inscrição no Sistema SCPC/SERASA correrá por conta dos contribuintes inadimplentes.

§ 4º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema SCPC/SERASA serão fornecidas após a quitação total dos débitos e suas obrigações acessórias pelo Órgão Tributário Municipal ou outro órgão competente, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§ 5º - A retirada e entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema junto ao SCPC/SERASA em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

de Dívidas Ativas serão de responsabilidade dos órgãos financeiros municipal do Poder Executivo Municipal e das autarquias, respectivamente.

### **DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ARTIGO 6º** – Fica fixado em 01 (uma) UFMAP o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

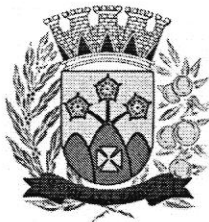
§ 3º - O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município e das autarquias municipais.

§ 4º - Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no *caput*, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pelo procurador quando do ajuizamento.

**ARTIGO 7º** – O Procurador Municipal ou autárquico poderá requerer a desistência ou extinção das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos;

II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Tributação ou outro órgão competente os



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias assinalado pelo procurador.

**ARTIGO 8º** – O disposto no art. 6º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

**ARTIGO 9º** – Os créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido ou por ausência de requisito formal, serão cancelados mediante procedimento administrativo próprio.

**ARTIGO 10º** – O Procurador Municipal e autárquico poderão reconhecer, *ex officio*, a prescrição de créditos já ajuizados nos seguintes casos:

**I** – créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo quinquenal;

**II** – ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80);

**III** – ações ajuizadas anteriormente à Lei Complementar Federal nº 118/05, cujas citações não tenham sido efetivadas por culpa da Administração Pública;

**IV** – ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o novo ajuizamento.

**Parágrafo único** - Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o respectivo Procurador suscitará, através de despacho a ser corroborado pela Lançadoria Municipal ou outro órgão competente, a baixa do crédito com o conseqüente e pedido de extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 11º** – A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal quando exigida por lei.

**ARTIGO 12º** – O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

**ARTIGO 13º** – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias.

**ARTIGO 14º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2081, de 02 de dezembro de 2016.

Monte Azul Paulista, 02 de Outubro de 2018.

**JOSNEI BENTO GOMES**  
Presidente Interino  
Câmara Municipal

**ORIVAL ALVES**  
1º Secretário

**ANTÔNIO DA COSTA FILHO**  
2º Secretário





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.139 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

“Autoriza o município de Monte Azul Paulista e suas autarquias a efetuarem o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo município e suas autarquias, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências”.

**ANTONIO SERGIO LEAL**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

**ARTIGO 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município e suas autarquias, constituídos na forma da Lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em Julgado.

**Parágrafo único** - O Município e suas autarquias poderão celebrar convênio com tabeliães de protesto da Comarca e com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil para efetivação do protesto de dívida ativa.

**ARTIGO 2º** – Compete ao Município de Monte Azul Paulista e suas autarquias, por meio da lançadoria municipal ou órgão competente, levarem a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Monte Azul Paulista ou de suas autarquias independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Monte Azul Paulista ou das suas Autarquias desde que transitada em Julgado, independentemente do valor do crédito.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, as respectivas procuradorias ficam autorizadas a ajuizarem a ação executiva do título em favor do Município ou das autarquias municipais, ou, sendo o caso a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município ou a respectiva autarquia requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento a Fazenda Pública Municipal fica autorizado levar a protesto junto ao tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 5º - O registro de que trata este artigo não impede que o Município e as autarquias ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição das respectivas procuradorias a adoção dessas medidas.

**ARTIGO 3º** – A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças Judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei observado o disposto no artigo 2º.

**ARTIGO 4º** – Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

### **DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

**ARTIGO 5º** – Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos à Fazenda Pública Municipal e garantir mais formas de atualização nos cadastros dos contribuintes, fica o Poder Executivo Municipal e suas autarquias autorizados a firmar convênio e/ou contrato com a Rede SIA SCPC/SERASA, para fins de inscrição de débitos municipais e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

inadimplentes, bem como para a pesquisa de dados disponíveis no sistema da conveniada/contratada.

§ 1º - A Fazenda Pública Municipal poderá apresentar, para inscrição no Sistema SCPC/SERASA, referente à negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, mediante o envio de informações para o SPC/SERASA.

§ 2º - Os efeitos da inscrição de que trata o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal do Código Tributário do Município e de forma subsidiária as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

§ 3º - O pagamento das despesas de baixa na inscrição no Sistema SCPC/SERASA correrá por conta dos contribuintes inadimplentes.

§ 4º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema SCPC/SERASA serão fornecidas após a quitação total dos débitos e suas obrigações acessórias pelo Órgão Tributário Municipal ou outro órgão competente, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§ 5º - A retirada e entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema junto ao SCPC/SERASA em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas serão de responsabilidade dos órgãos financeiros municipal do Poder Executivo Municipal e das autarquias, respectivamente.

### **DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ARTIGO 6º** – Fica fixado em 01 (uma) UFMAP o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 3º - O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município e das autarquias municipais.

§ 4º - Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no *caput*, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pelo procurador quando do ajuizamento.

**ARTIGO 7º** – O Procurador Municipal ou autárquico poderá requerer a desistência ou extinção das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos;

II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Tributação ou outro órgão competente os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias assinalado pelo procurador.

**ARTIGO 8º** – O disposto no art. 6º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

**ARTIGO 9º** – Os créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido ou por ausência de requisito formal, serão cancelados mediante procedimento administrativo próprio.

**ARTIGO 10º** – O Procurador Municipal e autárquico poderão reconhecer, *ex officio*, a prescrição de créditos já ajuizados nos seguintes casos:

I – créditos tributários e não tributários ajuizados fora do prazo quinquenal;

II – ações suspensas ou arquivadas há mais de 05 (cinco) anos com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

III – ações ajuizadas anteriormente à Lei Complementar Federal nº 118/05, cujas citações não tenham sido efetivadas por culpa da Administração Pública;

IV – ações extintas sem resolução do mérito, quando, por qualquer motivo, não for possível o novo ajuizamento.

**Parágrafo único** - Verificada a ocorrência da prescrição, nos termos dos incisos deste artigo, o respectivo Procurador suscitará, através de despacho a ser corroborado pela Lançadoria Municipal ou outro órgão competente, a baixa do crédito com o conseqüente e pedido de extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 11º** – A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal quando exigida por lei.

**ARTIGO 12º** – O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

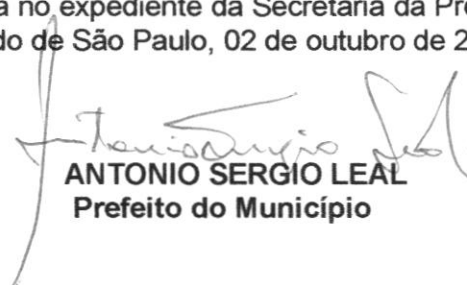
**ARTIGO 13º** – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias.

**ARTIGO 14º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2081, de 02 de dezembro de 2016.

Monte Azul Paulista, 02 de Outubro de 2018.

  
**ANTONIO SERGIO LEAL**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2018.

  
**ANTONIO SERGIO LEAL**  
Prefeito do Município